

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA
PÚBLICA- CEGESP

RIGLEY JÚLIO DE SOUSA

**A CONSTITUCIONALIDADE DO USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NA
PROGRESSÃO DE REGIME E A SUA EFETIVIDADE NOS ESTABELECIMENTOS
PRISIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS.**

GOIÂNIA-GO

2017

RIGLEY JÚLIO DE SOUSA

**A CONSTITUCIONALIDADE DO USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NA
PROGRESSÃO DE REGIME E A SUA EFETIVIDADE NOS ESTABELECIMENTOS
PRISIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS.**

Artigo apresentado ao CEGESP 2017 da
Secretaria de Segurança Pública, em
cooperação técnica com a Universidade Estadual
de Goiás, como requisito para obtenção do título
requisito parcial para obtenção do título de
Especialista em Segurança Pública.

Orientador: Del.Gylson Mariano Ferreira.

GOIÂNIA-GO

2017

RIGLEY JÚLIO DE SOUSA

**A CONSTITUCIONALIDADE DO USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NA
PROGRESSÃO DE REGIME E A SUA EFETIVIDADE NOS ESTABELECIMENTOS
PRISIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS.**

Data da Aprovação: ____/____/____

Prof.(a) (nome do avaliador)

Prof. (a) Nélia Cristina Pinheiro Finotti

Prof.(a) (nome do avaliador)

A CONSTITUCIONALIDADE DO USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NA PROGRESSÃO DE REGIME E A SUA EFETIVIDADE NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS.

Rigley Júlio De Sousa¹

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise acerca do uso da Tecnologia do Monitoramento Eletrônico de Presos, utilizado como possibilidade para solucionar parte do caos o qual se encontra o atual sistema carcerário brasileiro. Nesse sentido, estudar-se-á tal alternativa tecnológica, os tipos de monitoramento e sua aplicação em Goiás, as leis que regem o uso de tal instrumento, bem como as experiências com a referida tecnologia. Explora-se também a utilização e as consequências de seu uso, bem como as discussões que cercam o tema sob o manto dos Direitos Fundamentais. O sistema carcerário brasileiro enfrenta problemas graves, resultando em uma situação caótica no que tange aos apenados, que ficam privados, além da sua liberdade, dos seus Direitos Fundamentais capitulados na Constituição Federal de 1988. Observa-se que não há movimento positivo no sentido de resolver tal situação, que cresce assustadoramente, proporcionando a superlotação e condições subumanas dos presos, ferindo os princípios da dignidade humana, e outros como a privacidade, a honra e a imagem do condenado. Portanto, este trabalho tem como foco principal demonstrar que o uso da tecnologia do monitoramento eletrônico não fere os princípios fundamentais e pode constituir uma possível alternativa para a atual crise do sistema prisional.

Palavras-chave: Constitucionalidade. Monitoramento eletrônico. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The present work analyzes the use of the Electronic Prison Monitoring Technology, used as a possibility to solve some of the chaos that the present Brazilian prison system is in. In this sense, we will study such a technological alternative, the types of monitoring and their application in Goiás, the laws that govern the use of such instrument, as well as the experiences with this technology. It also explores the use and consequences of its use, as well as the discussions surrounding the issue under the umbrella of Fundamental Rights. The Brazilian prison system faces serious problems, resulting in a chaotic situation with regard to the victims, who are deprived, in addition to their freedom, of their Fundamental Rights capitulated in the Federal Constitution of 1988. It is observed that there is no positive movement towards solve this situation, which grows scary, providing the overcrowding and subhuman conditions of the prisoners, hurting the principles of human dignity, and others such as privacy, honor and the image of the condemned. Therefore, this work has as its main focus to demonstrate that the use of electronic monitoring technology does not violate the fundamental principles and may constitute a possible alternative to the current crisis of the prison system.

Keywords: Constitutionality. Electronic monitoring. Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

Este trabalho visa demonstrar a constitucionalidade do uso da tornozeleira eletrônica na progressão de regime e a sua efetividade nos estabelecimentos prisionais do Estado de Goiás, o monitoramento eletrônico foi um marco no sentido de introduzir no ordenamento jurídico brasileiro, em que se apresenta como meio alternativo de pena, interligando-se à tentativa de amenizar as crises do sistema de execução penal: superlotação do cárcere intramuros, dificuldade de reintegração social do preso, vigilância ao egresso etc.

Trata-se de procedimento previsto na Lei nº 12.258/10, que alterou pontos na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) prevendo neste diploma o uso do monitoramento eletrônico, mais especificamente na Seção VI, no Capítulo I, do Título V no art. 146, da Lei de Execução Penal (LEP). Juntamente houve acréscimo e alteração na lei 7.210/84, no artigo 122 em seu parágrafo único e nos artigos 124 e artigo 132 alínea “d” A Lei alterou o Código Processo Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940). Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.403, em 4 de maio de 2011. Essa lei inseriu hipóteses de medidas cautelares diversas da prisão, ou seja, a possibilidade do monitoramento eletrônico dos apenados sob os efeitos decorrentes do encarceramento.

Nesse contexto, foi necessário demonstrar alguns fatores históricos, bem como apresentar e analisar as melhorias trazidas em todo Estado pela Lei 12.258/10. Quanto o monitoramento eletrônico do apenado, tal procedimento consiste em fiscalizar infratores fora das prisões públicas, utilizando-se meios eletrônicos que permitem saber a exata localização do indivíduo, em uma espécie de rastreamento do apenado.

Por meio de análises bibliográficas, percebe-se que a utilização do dispositivo eletrônico está amparada pela legalidade, a validade e as certezas do sistema de monitoramento eletrônico fazem com que o uso dessa tecnologia seja aplicado observando os princípios basilares inerentes à dignidade humana.

Analisa-se ainda os benefícios e as críticas à debatida tecnologia, e se o monitoramento eletrônico de presos é compatível com os direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

1. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O monitoramento eletrônico de apenados teve início nos Estados Unidos. Foi desenvolvido na década de 1960, acreditando-se que forneceria um custo menor ao Estado. O equipamento funcionaria com baterias e um transmissor capaz de emitir sinal a um receptor. Foi testado experimentalmente em 1964, nos EUA, com jovens reincidentes. O Juiz Jack Love, do Estado do Novo México, EUA, foi considerado o precursor da tecnologia e que atualmente vem sendo utilizada em vários países.

Em 1983, após realizar um teste com o equipamento de monitoramento eletrônico em seu próprio pulso, durante três semanas, determinou que fossem monitorados cinco presos, sendo a empresa “National Incarceration Monitor and Control Services” a primeira a produzir dispositivos eletrônicos destinados ao controle de localização de seres humanos. Após cinco anos, em 1988, haviam 2.300 presos monitorados eletronicamente nos Estados Unidos. Dez anos mais tarde (1998) o número de monitorados havia alcançado a impressionante marca de 95.000.

No Brasil, a primeira utilização do monitoramento eletrônico se deu no estado de São Paulo, iniciando os estudos em meados de 2007 para que adotassem as mesmas medidas utilizadas pelos países desenvolvidos no monitoramento daqueles que se encontram subjugados pelo poder punitivo estatal, “em tempo real”.

Dois estados da federação acompanharam esta iniciativa, Pernambuco e Rio Grande do Sul, dando início a esta técnica em 2008. Em sequência outros estados realizaram os testes, sempre feitos com presos que concordavam, marcando assim a incorporação do meio eletrônico de vigilância no sistema penal brasileiro. Finalmente, em 15 de junho de 2010, a Presidenta da República Dilma Rousseff, sancionou a Lei nº 12.258, prevendo sua aplicabilidade em todo o País.

Entretanto, o Monitoramento Eletrônico em Goiás somente teve seu início no dia 10 de março de 2014, sob a responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária e Justiça, executado mais especificamente por sua Gerência de Monitoramento e Fiscalização.

O monitoramento eletrônico é realizado por equipamentos portáteis de rastreamento que utilizam a tecnologia GPS (Global Positioning System) para definição da localização geográfica e de GPRS (General Packet Radio Service) para transmissão de dados, sendo estes equipamentos produzidos com tecnologia nacional e inteiramente adaptados para as necessidades do Brasil.

O monitoramento eletrônico veio para dar cumprimento a disposições legais que tanto velam pelos direitos humanos quanto pela obrigatoriedade estatal de garantir a segurança pública e a paz social. O Programa de Monitoramento Eletrônico está em franca expansão para alcançar todo o território goiano.

A vigilância eletrônica surge como um instrumento apto a substituir as deficientes estruturas penitenciárias tradicionais. Assim, o monitoramento eletrônico se apresenta como um meio a colaborar com o Estado na busca por soluções para os problemas do cárcere brasileiro. Grandes desafios como, por exemplo, as mazelas provocadas pelo cárcere, seu alto custo, superlotação e a “prisionização” de apenados e sua inserção em redes de criminalidade organizada.

O direito penal deve pautar-se pela benevolência garantindo o bem estar da coletividade, incluindo-se os condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos. (NUCCI, 2008, p.72)

A prisionização consiste, portanto, no processo de assimilação dos padrões e valores impostos pela subcultura penitenciária, notadamente pelos criminosos endurecidos. É o modo pelo qual o interno se adapta às formas de vida, usos e costumes impostos pelo estabelecimento penitenciário. Desenvolve novos hábitos de comer, de vestir, e até mesmo pode adotar novas formas de linguagem (aprender a gíria carcerária, esta de suma importância para facilitar a comunicação dos próprios internos). Através desse processo, o preso adquire, gradativamente, as qualificações e atitudes de outros delinquentes, podendo vir a se tornar, tal como grande parte destes, um especialista do crime. Logo, dentro do estabelecimento prisional, o detento acabará desenvolvendo muito mais sua tendência criminosa do que a corrigindo.

Esse efeito não atinge apenas os reclusos, como também o diretor do estabelecimento prisional, os agentes penitenciários e o pessoal que cuida do atendimento médico, psicológico, odontológico e assistência-social. O fato de o recluso assimilar a subcultura carcerária, sofrendo o processo de dessocialização, significa dizer que não será atingida a principal finalidade da pena de prisão, a ressocialização, pois o detento passa a se reorganizar ao mundo em que está vivendo, adaptando-se a esse novo contexto, o que implica em uma desadaptação à vida livre. Nota-se que o fato de o presidiário ter se adaptado ao mundo fechado em que passa a viver não significa dizer que ele estará ressocializado, ou ainda, que esteja apto a se reintegrar à vida em sociedade.

Um fator de destaque do Programa de Monitoramento Eletrônico do Estado de Goiás é a redução dos custos decorrentes da atividade de custódia de pessoas, já que um preso inserido nas instalações penitenciárias possui um valor mensal até dez vezes superior ao de um preso monitorado eletronicamente, sendo tal medida tradução perfeita da observância ao princípio da eficiência administrativa.

2. NATUREZA JURÍDICA

A progressão de regime foi instituída com vistas à reinserção gradativa do condenado ao convívio social, em que o mesmo cumprirá a pena em etapas e em regime cada vez menos rigoroso, até receber a liberdade.

O programa de Monitoramento Eletrônico Prisional utiliza a tornozeleira eletrônica como instrumento eficaz na fiscalização do cumprimento da pena na progressão de regime fora das unidades prisionais, ou seja, nos casos em que é autorizada a saída temporária. Pode-se citar como exemplo o cumprimento de pena no regime semiaberto ou quando autorizada a prisão domiciliar, garantindo ao preso um processo de reinserção social gradativo, oportunidade de reinserção no mercado de trabalho e antecipação do contato familiar. Isso promove a dignidade dos monitorados e a humanização da execução penal, além de garantir à sociedade mais segurança e controle.

O Monitoramento Eletrônico pode ser usado, também, para as decisões judiciais referentes à Lei Maria da Penha. Nestes casos o equipamento irá monitorar a movimentação da pessoa limitada aos espaços que foram restringidos judicialmente. Caso o agressor ultrapasse o perímetro permitido a Unidade Gestora de Monitoramento Eletrônico acionará às Polícias Militar e Civil e informará ao Juiz a Infração.

O Estado deve ainda assumir a responsabilidade e o ônus de promover a reeducação do condenado, de forma que, quando o apenado retornar ao convívio social, não se curve a praticar novas condutas delituosas. É importante criar a autossuficiência dos presídios, assistir ao preso, dar-lhe trabalho e oportunidades, para que ele cumpra atividades e não fique ocioso, e assim surja a oportunidade para que ele seja ressocializado.

O programa de Monitoramento Eletrônico Prisional se baseia nos seguintes mecanismos legais: Constituição da República de 1988, Lei de Execução Penal,

além das legislações específica (Leis Federal 12.258/2012 e 12.403/2011, Decreto Federal 7.627/2011).

3. PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

Em face do cometimento de um delito, o sentenciado se sujeita a algumas limitações impostas pelo Estado, limitações estas que podem significar a privação da liberdade, de patrimônio, entre outros direitos. No entanto, não devem existir abusos por parte do poder estatal na aplicação das penas, já que estas devem ser aplicadas nos limites necessários para sua execução.

De acordo com Moraes (2005, p. 21) os direitos fundamentais são um:

[...] conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

Os Princípios exercem uma função basilar na organização sócio-político-jurídica do Estado. De acordo com Silva (2010) o termo princípios tem sentidos diversos, aparecendo às vezes como início, ou esquema de órgão, no entanto, o Título I da Constituição Federal quer dar a noção de “mandamento nuclear de um tema”.

Pode-se afirmar que os direitos humanos fundamentais possuem universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais. Além disso, estão diretamente relacionados com a garantia da não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana. Unindo-se a isso a obrigatoriedade de o Estado preservar a aplicabilidade dos direitos humanos, independentemente do contexto em que esses sejam executados, como uma orientação das decisões judiciais. A privação dos direitos fundamentais do apenado não deve, sob nenhuma forma, ser modificada ou tolhida por decisão de instância judicial em função do cometimento de crime realizado.

Assim, o monitoramento eletrônico não se deve constituir como um instrumento que seja degradante de punição, incompatível com a Constituição Federal de 1988, ou melhor, o monitoramento eletrônico de presos não deve, em decorrência de sua utilização, transgredir os direitos fundamentais do monitorado,

sua utilização não deve afrontar a dignidade, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do monitorado.

A precariedade das instalações e o caráter essencialmente punitivo que a pena assumiu, evidenciam a falência do sistema penitenciário do Brasil. Nesse sentido, o artigo 1º da Lei de Execuções Penais informa sobre a falta de cuidados quanto à ressocialização que a pena deve proporcionar ao egresso. O monitoramento eletrônico de condutas, associado a programas de ressocialização, se propõe a cumprir a tarefa de minorar as misérias das prisões, utilizadas na maioria das vezes para reprimir uma pequena minoria marginalizada pelo sistema, podendo assim, contribuir para uma mudança de paradigma, onde os direitos fundamentais de todo cidadão sejam respeitados e contribuir para a construção de uma sociedade mais equânime e justa.

Nesse contexto, pode-se considerar que:

Ao ser penalizado com a falta de liberdade, o criminoso incorpora o status de condenado. E entre ele e a administração penitenciária se estabelece uma relação jurídica, com reciprocidade de direitos reconhecidos ao cidadão pelas leis vigentes, com exceção àqueles cuja limitação ou privação façam parte do mesmo conteúdo da pena que lhe foi imposta. (LEAL, 2001, p.25)

A Constituição Federal de 1988 elenca os direitos individuais, entre eles os que se referem especificamente aos presos, como os elencados no artigo 5º, incisos XLIX; LXI; LXII; LXIII; LXIV; LXV; LXVI e LXVII. Aliado a isso, a Lei de Execução Penal informa, em seu artigo 40, que se impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Esse dispositivo legal enumera uma série de direitos, alguns dos quais passíveis de suspensão ou restrição, por razões disciplinares, mediante ato motivado pelo diretor do estabelecimento. O artigo 41, ainda da Lei de Execução Penal, informa alguns direitos dos presos. Além desse, a lei garante outros direitos aos presos, uma vez que, em artigos esparsos, definem estes direitos, subordinados alguns a certos requisitos, tais como o livramento condicional, a remição, a autorização de saída.

Diante do atual cenário, o Estado deve buscar soluções para reintegrar o egresso à sociedade, bem como utilizar a legislação existente em benefício da causa. Ao preso deve ser oferecidas condições para que cumpra sua pena com o mínimo de dignidade, pois o sistema penitenciário brasileiro tem, de forma reiterada, afrontado as ideias de reinserção social, submetendo o preso durante a fase de cumprimento de sua reprimenda a tratamento degradante, desumano e

dessocializador, marcado por deficiências e ilegalidades, o modelo carcerário brasileiro apresenta diversos problemas estruturais.

É por esse cenário caótico que a nova legislação introduziu mudanças na execução penal, tentando, de certa forma, criar nova forma de vigilância no cumprimento de penas para os presos que adquirirem o direito há este benefício os colocando em condições de demonstrar que são merecedores em cumprir a pena fora do presídio, tendo assim baixo risco de fuga, o que traz vantagens tanto para o Estado quanto para a pessoa do condenado.

4. MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ESTADO DE GOIÁS.

O Monitoramento Eletrônico em Goiás teve seu início no dia 10 de março de 2014, sob a competência da Secretaria de Administração Penitenciária e Justiça, ora já extinta, substituída pela Superintendência Executiva de Administração Penitenciária (SEAP) executado por sua Gerência de Monitoramento e Fiscalização. O monitoramento eletrônico é realizada por equipamentos portáteis de rastreamento que utilizam a tecnologia GPS (Global Positioning System) para definição da localização geográfica e de GPRS (General Packet Radio Service) para transmissão de dados, sendo estes equipamentos produzidos com tecnologia nacional e inteiramente adaptados para as necessidades do Brasil.

O Programa de Monitoramento Eletrônico está em franca expansão para alcançar todo o território goiano no menor lapso temporal possível. O projeto vislumbra a descentralização das ações de monitoramento, sendo a distribuição da execução do Programa atrelada à atual configuração das chamadas “Regionais”, que formam a atual Superintendência Executiva de Administração Penitenciária no Estado de Goiás.

No apogeu da implantação do Programa de Monitoramento Eletrônico, espera-se alcançar um número perto de 4.000 (quatro mil) pessoas monitoradas em todo o Estado de Goiás, atendendo aos preceitos firmados pelo Estado Democrático de Direito, pois se propõe a alcançar uma pena mais humana, ao possibilitar um menor grau de afastamento do preso da sociedade e, em contra partida, um maior controle estatal daqueles que romperam com o pacto social.

Com o avanço tecnológico, o protótipo da prisão tradicional passa a ser um instrumento ainda mais obsoleto e decadente. O certo é que a vigilância eletrônica é um instrumento que surge com a perspectiva de substituir as deficientes estruturas

penitenciárias tradicionais. Assim, o monitoramento eletrônico se apresenta como um meio a colaborar com o Estado na busca por soluções aos grandes desafios como, por exemplo, as mazelas provocadas pelo cárcere, seu alto custo e a superpopulação.

O programa de Monitoramento Eletrônico Prisional é de responsabilidade da Superintendência Executiva de Administração Penitenciária e se baseia nos seguintes mecanismos legais: Constituição da República de 1988, Lei de Execução Penal, além das legislações específicas (Leis Federal 12.258/2012 e 12.403/2011, Decreto Federal 7.627/2011). O monitoramento só começa a partir do momento em que a tornozeleira é colocada na pessoa a ser monitorada. Ao ser ligado, o equipamento passa a captar um sinal via satélite que é transmitido 24 horas por dia pela rede de telefonia celular que transmitirá as informações para o centro de dados interligado à Unidade Gestora de Monitoramento Eletrônica, o monitorado que rompe a tornozeleira eletrônica, se pego em flagrante é conduzido à Autoridade Policial para imputação do crime de dano ao patrimônio público, sofrendo posteriormente as sanções da execução penal ou pelo descumprimento de medida cautelar diversa da prisão.

A forma de aplicação se dá quando o preso é provisório, geralmente o alvará de soltura vem condicionado à instalação da tornozeleira eletrônica, mas há casos também em que o preso provisório é solto sob o compromisso de se apresentar posteriormente na unidade gestora do programa de monitoramento eletrônico. Quando o preso é condenado há uma intimação para o comparecimento no local de instalação do equipamento de monitoramento eletrônico de acordo com a figura 1.

Figura 1: Rede de monitoramento eletrônico



Figura 1 - Rede de monitoramento eletrônico

O monitoramento é realizado por uma equipe técnica responsável pela operação dos equipamentos e por uma equipe multidisciplinar composta por Psicólogos, Assistentes Sociais, Assistentes Técnicos Jurídicos e Gerentes de Produção responsáveis pelo acompanhamento e apoio à pessoa monitorada, como demonstrada na figura 2.

Figura 2: Central de monitoramento eletrônico



Fonte: Diário do Nordeste²

A Gerência de Monitoramento e Fiscalização Eletrônica é capaz de identificar, em tempo real de modo contínuo e sem interrupções, as informações sobre a localização de cada pessoa monitorada, de acordo com as condições, normas e padrões estabelecidos pela decisão judicial ou administrativa que concedeu o benefício, podendo ser visualizado na figura 3.

Figura 3: Sistema de monitoramento eletrônico



Fonte: G1³

² Disponível em: <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/policia/ceara-implanta-em-julho-proximo-o-monitoramento-de-presidiarios-1.511022>

O monitoramento eletrônico se aplica aos agressores no caso de violência doméstica, vítimas de violência doméstica, presos provisórios que se enquadrem nas medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, presos do regime semiaberto e regime aberto, uma vez aplicada a medida de monitoramento eletrônico, serão impostos alguns deveres estabelecidos pelo magistrado a serem cumpridos pelo indivíduo.

Caso haja violação comprovada de qualquer desses deveres a medida é revogada, o monitorado que rompe a tornozeleira eletrônica, se pego em flagrante é conduzido à Autoridade Policial para imputação do crime de dano ao patrimônio público, sofrendo posteriormente as sanções da execução penal ou pelo descumprimento de medida cautelar diversa da prisão.

A revogação da medida deverá respeitar o direito ao contraditório e o julgador deverá determinar, antes de sua decisão, a realização de uma audiência de justificação, será ouvido o acusado, devidamente assistido pelo seu defensor, e o Ministério Público, a exemplo do que ocorre com as hipóteses previstas pelo parágrafo único do art. 146-C da Lei de Execução Penal.

O artigo 146-C, da lei de execução penal, fixou medidas para que o condenado adotasse cuidados com o aparelho de monitoramento eletrônico. Além disso, estabeleceu ainda deveres ao usuário do monitoramento eletrônico. Exemplos disso: receber visitas do servidor responsável pelo monitoramento eletrônico; responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; abster-se de remover; violar; modificar; danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoramento eletrônico ou consentir que terceiros o danifiquem.

As penalidades pelo descumprimento desses deveres consistem em regressão do regime; revogação da autorização de saída temporária; revogação da prisão domiciliar; e advertência por escrito. Tudo isso pode ser acarretado ao condenado que descumprir as determinações legais. Aliado a isso, o artigo 146-D informa que o uso do sistema de vigilância poderá ser revogado. Essa revogação poderá ocorrer quando a vigilância eletrônica tornar-se desnecessária ou inadequada. Além disso, ela revoga-se também pelo cometimento de falta grave, ou pela violação do acusado ou condenado dos deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência.

³ Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/07/tornozeleira-para-presos-vira-alternativa-em-lei-mas-para-poucos.html>

O Juiz competente no caso o julgador, quando de sua decisão, deverá analisar o conjunto de situações que o levem a crer que o monitoramento será suficiente para que a pena possa cumprir com suas funções repressivas e preventivas. Portanto, a conduta social, a personalidade do agente, os antecedentes penais, a gravidade da infração, etc., deverão ser levados em consideração para efeitos de concessão da possibilidade de cumprimento de pena extra muros, via monitoramento eletrônico.

Para tanto, no Estado de Goiás, em cada comarca em que já instalou o equipamento e montou a equipe de vigilância ficam os apenados devidamente mapeados e colocados dentro de um sistema ao passo que não poderão sair da comarca nem tampouco danificar o dispositivo, pois estariam sendo vigiados a distância pela Central de Monitoramento e sujeitos às penalidades cabíveis, sendo em conformidade com a lei e não vindo a ferir nenhum princípio constitucional.

Desde a sua implantação o método está sendo eficaz e utilizado para múltiplos casos, sendo o público alvo do Monitoramento Eletrônico:

- Presos do regime aberto;
- Presos do regime semiaberto;
- Presos provisórios em direito a medidas cautelares diversas da prisão
- Agressores e vítimas previstos na Lei 11.340/03 (Lei Maria da Penha);

Importante ressaltar que há a possibilidade (ainda não explorada) de utilização da tecnologia de monitoramento eletrônico no Programa de Proteção a Testemunhas. O monitoramento eletrônico, de acordo com os dados da Superintendência Executiva de Administração Penitenciária – SEAP (2015) têm-se os seguintes índices:

- São 25 cidades goianas atendidas pelo Programa de monitoramento eletrônico;
- São 1.381 pessoas monitoradas em Goiás;
- Índices de violações: violações do tipo rompimento estão no patamar de menos de 1%; e as saídas não autorizadas das áreas de inclusão estão em torno de 19%.

O monitoramento eletrônico vem sendo utilizados também para atender os presos do regime fechado que necessitam de tratamento em unidades de saúde ou outro lugar determinado pela Justiça, onde determina a prisão domiciliar. Quando

necessário que o preso seja submetido a tratamento que necessite de acompanhamento especial, poderá o Juiz de Execução autorizar a saída para o tratamento ficando o preso sob o monitoramento eletrônico. Ao facilitar o acesso do preso à saúde sempre que necessário em substituição da prisão por internação do preso em unidade de tratamento de dependentes químicos o Poder Judiciário estará contribuindo para uma recuperação e juntamente um ressocialização do preso conforme trata a legislação.

Vale ressaltar que estando o preso fora do estabelecimento prisional e sob o monitoramento eletrônico, no caso dos que estejam cumprindo pena nos regimes semiaberto, aberto e prisão domiciliar, haverá facilidade na procura pelo tratamento de saúde às suas expensas e em local de livre escolha, onde é dispensado de escolta prisional, ficando apenas monitorado eletronicamente.

O Estado de Goiás visa à participação da família no cumprimento da pena do preso que esteja sob o monitoramento, disponibilizando 24 horas por dia da central de monitoramento em atender ligações de familiares para tirar dúvidas, receber reclamações e denúncias acerca da funcionabilidade do monitoramento.

O monitoramento eletrônico destaca a participação e o envolvimento dos familiares no cumprimento da pena, na medida em que é feito contato com os mesmos quando da ocorrência de violações que possam ter cometido pretendendo buscar informações em tempo real sobre a possível violação ou não por parte do monitorado, trazendo assim a participação e envolvimento de todos que estão sobre o vínculo familiar do monitorado.

As pessoas incluídas no monitoramento eletrônico preliminarmente são submetidas a uma equipe multidisciplinar formada por assistentes sociais, psicólogos e advogados, que avaliam as condições do indivíduo, tomam as ações pertinentes e prestam todos os esclarecimentos necessários. O atendimento dos monitorados pela equipe multidisciplinar é feita preferencialmente na presença de familiares, buscando assim a participação efetiva da família neste processo.

O Monitoramento Eletrônico esta proporcionando a efetividade aos dispositivos da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) dando o fornecimento do equipamento denominado Unidade de Monitoramento Continuado (UMC), sendo este aparelho do tamanho de um celular, com a finalidade de informar a posição da pessoa sob ininterrupta proteção e a aproximação do agressor portador de uma tornozeleira eletrônica, quem tem como objeto ser usado para assegurar o cumprimento de medida protetiva em casos de violência contra mulheres. Assim, os

equipamentos eletrônicos de monitoramento permitirão que as vítimas sejam alertadas quando o agressor estiver próximo a elas.

As vítimas portarão equipamentos parecidos com um celular e receberão avisos quando o agressor desrespeitar a distância estabelecida pela justiça, em média, o raio de distância entre vítima e agressor é de trezentos metros. Dessa forma, tanto o agressor quanto a mulher receberão avisos para se afastarem. Em caso de aproximação, a polícia militar também poderá ser acionada.

O Estado através destas ações trouxe a Integração das forças de Segurança Pública:

A Central de Monitoramento Eletrônico fica instalada no Centro Integrado de Atendimento a Emergências - CIAE situado na Secretaria de Segurança Pública – SSP, tendo esta localização estratégica o objetivo de total integração com a Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Controle de Segurança do Transporte Público e Guarda Municipal.

- Otimização do fluxo de informações.
- Otimização do tempo de atendimento às ocorrências
- Atuação na Rede Integrada de Segurança Pública – RISP
- Investigação Criminal:

O uso do Monitoramento Eletrônico em investigações criminais se materializa no cruzamento de informações dos fatos criminosos com os dados constantes do sistema de monitoramento eletrônico, tendo como parâmetros a data e local do crime, com o objetivo de detecção de monitorados com possibilidade de envolvimento ou portadores de informações úteis nas investigações.

O Sistema de Monitoramento Eletrônico possui a capacidade de fazer o cruzamento de informações de todos os tipos de crime ocorrido em data posterior à implantação do Programa, sendo os dados produzidos possuidores de precisão necessária para a instrução de procedimentos policiais e enquanto isso houve a redução da reincidência:

Combate à reincidência no cometimento de crimes por parte dos condenados que estão sendo monitorados, haja vista o efeito inibidor da constante vigilância proporcionada pelo equipamento.

Nas comarcas sem estabelecimentos prisionais próprios para cumprimento de penas em regimes semiaberto e aberto como exemplo de Catalão, Caldas Novas, Morrinhos, Itumbiara, entre as 25 unidades atendidas pelo Estado, o monitoramento eletrônico é uma solução viável e equilibrada, servindo para resolver questões

acerca da inexistência de estabelecimentos adequados ao cumprimento da pena de prisão (em regime aberto e semiaberto), principalmente no interior do estado, assim como para promover a finalidade preventivo-especial, preconizada pela lei penal e fiscalizar o cumprimento de medidas judiciais e das penas privativas de liberdade, durante a fase de sua execução.

Sendo assim, pode-se entender que o uso de tornozeleiras eletrônicas pode proporcionar uma maior sensação de segurança à sociedade, sem falar na redução de gastos públicos com a captura de condenados que, eventualmente, venham a se ausentar das cidades onde deveriam cumprir o restante das penas.

5. METODOLOGIA

O presente trabalho fez uma análise sobre a utilização de tornozeleira eletrônica na progressão de regime e a sua constitucionalidade. O método utilizado foi o hipotético dedutivo. Para uma melhor compreensão dos aspectos relevantes que compõem o tema em questão foi feita uma revisão bibliográfica com assuntos pertinentes ao ponto trabalhado; análise de artigos científicos que já trataram de temas correlatos sejam eles nacionais ou internacionais; notícias em jornais de grande circulação, periódicos e livros. Foram analisados dados institucionais que tratam dos números relacionados ao uso da tornozeleira eletrônica.

6. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Equipamento tornozeleira eletrônica deverá ser fixado por meio de uma correia, no tornozelo da pessoa a ser monitorada. Ela ficará fixada de modo permanente no corpo do monitorado durante o período definido judicialmente e ou administrativamente. A Tornozeleira não poderá ser removida. Em casos especiais, a parte do corpo para a colocação de equipamento será definida pela autoridade competente. O equipamento é composto por uma tornozeleira eletrônica e um carregador.

A finalidade da tornozeleira eletrônica é dar continuidade ao monitoramento da pessoa que recebeu uma pena em decorrência de crime, seja ele lotado em regime da colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (regime semiaberto), ou enquanto ele esteja cumprindo a pena, no regime aberto, em sua

residência particular, nas hipóteses legais como trata o artigo 117 de Lei de Execução Penal a prisão domiciliar.

6.1O monitoramento eletrônico e os princípios constitucionais.

O sistema de monitoramento eletrônico foi introduzido, formalmente, no Brasil por meio da Lei 12.258/10 e foi destinado a presos já condenados. A Lei contempla a possibilidade de utilização de aparelhos eletrônicos para monitorar os condenados, no âmbito criminal, nas hipóteses de saída temporária do regime semiaberto e de prisão domiciliar, o que pode ser feito através desde monitoramento.

A mencionada lei acrescentou o parágrafo único ao artigo 122 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), que estabelece o seguinte: "a ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoramento eletrônico pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução".

Em Goiás a aplicação destas medidas pela justiça está sendo de grande eficácia diante do quadro atual do sistema carcerário goiano, em que os presos de diferentes regimes são misturados independentemente da gravidade de seus crimes, não há a separação necessária. A superlotação ultrapassa todos os seus limites, não há acompanhamento da situação legal dos apenados, proporcionando-lhes a progressão prevista na sentença, as condições de higiene são degradantes e insalubres; trabalho e educação são raramente oferecidos. A progressão de regime frequentemente é uma fraude, uma vez que não há controle rigoroso do preso, no semiaberto, o que enseja fugas e/ou práticas de crimes, perpetuando o retorno de egresso ao sistema; o egresso não é apoiado para reinserir-se na comunidade.

Com a aplicação do monitoramento eletrônico o princípio à dignidade da pessoa humana esta sendo preservado, e está ligado à proibição da tortura, tratamento cruel, degradante, bem como o respeito à integridade física do apenado, e deve estar sempre presente, quer como referencial para a aplicação de qualquer sanção penal, mas, sobretudo, controlar o modo de execução da pena. Apesar de a Constituição Federal proibir a aplicação de pena cruel ou degradante o que vemos são penas cada vez mais aviltantes, ou seja, penas que desonram as pessoas, pois ao serem recolhidos em celas ficam sujeitos a viverem com mais aproximadamente 15 (quinze) pessoas em um espaço de 6m² sem direito de tem sua dignidade com ser humano correndo risco de morte a qualquer tempo podendo ser torturado não só

fisicamente, mas também psicologicamente, contudo, a possibilidade de utilização do monitoramento ser torna mais efetivo e digno para o apenado.

Deve-se observar se o princípio à intimidade do preso está sendo preservado, pois esta em conformidade com a ressocialização do preso. O monitoramento eletrônico cumpre a sua função ressocializadora trazendo a oportunidade em para o preso que atingiu todos os requisitos trazidos na Lei de Execução Penal de progressão de regime, podendo ele terminar de cumprir sua pena em sua residência (ao lado de seus familiares e amigos). Todavia o preso pode negar, alegando que este deve cumprir sua pena conforme trata a Lei, ou seja, recolhido em colônia agrícola. Essa negação tende a respeitar o princípio da intimidade, uma vez que o preso pode sentir a sua intimidade invadida com o monitoramento exercido pela tornozeleira, porem é pacífico o entendimento de que o monitoramento eletrônico proporciona maior benefício ao apenado e esta em conformidade com a Legislação.

O monitoramento eletrônico é absolutamente benéfico, evita os malefícios pessoais do encarceramento, que recrudescem os vícios e inibem as virtudes de qualquer indivíduo, incrementando as chances de voltar a delinquir. Sob o viés e nas palavras do Procurador de Justiça:

Alguns críticos alegam que a medida invade a esfera de intimidade do indivíduo que se submete a esse mecanismo de vigilância, esquecendo-se de que a privação total de liberdade em ambientes insalubres e criminógenos e a vigilância pessoal do réu são muito mais constrangedoras e danosas tanto á liberdade e ambulatorial quanto á privacidade da pessoa humana. Augura-se, portanto, êxito da proposta, que implica mais eficiência e menos sofrimento nas práticas punitivas de nossa sociedade. (SCHIETTI, Rogério, 2012).

De acordo com MARIATH (2010) a tecnologia proporciona a redução dos aparelhos eletrônicos, assim como aconteceu com os telefones celulares. Esse avanço poderá melhorar ainda mais os aspectos do monitoramento eletrônico de condenados.

A liberdade do preso que é submetido ao sistema de monitoramento eletrônico não é prejudicada, pelo contrário, é devolvida de maneira controlada menos degradante do que ser inserido no cárcere. De acordo com Bitencourt a ressocialização não seria possível no meio carcerário hoje vivenciado pelo Brasil:

[...] a ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior. (...) A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso,

impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (BITENCOURT, 2007, P. 26).

Assim também entende a juíza aposentada Maria Lúcia Karam quando faz uma análise sobre a privação de liberdade:

Privar alguém de sua liberdade não é simples. O fato de estar enclausurado, de não poder mais ir e vir ao livre ou onde bem lhe aprouver, de não poder mais encontrar quem deseja ver, é um mal bastante significativo. O encarceramento é isso. Mas, é também um castigo corporal. Falasse que os castigos corporais foram abolidos, mas há controvérsias: existe a prisão, que degrada os corpos, a privação de ar, de sol, de luz, de espaço; o confinamento entre quatro paredes; o passeio entre grades; a promiscuidade com companheiros não desejados em condições sanitárias humilhantes; o odor, a cor da prisão, as refeições sempre frias onde predominam as féculas - não é por acaso que as cáries dentárias e os problemas digestivos se sucedem entre os presos! Estas são situações que agredem o corpo, que o deterioram lentamente (KARAM, 1997, p.62).

Ademais, o monitoramento eletrônico não revela os atos que estão sendo praticados pelo monitorado, mas tão somente sua localização que, de qualquer modo, seria de conhecimento do Estado na hipótese de o indivíduo estar preso, sendo entendido que é necessário o consentimento do indivíduo para a aplicação do monitoramento eletrônico, pois o consentimento é imprescindível para o uso da vigilância eletrônica, para além de se comprometer a utilizar adequadamente os equipamentos colocados em seu corpo, o monitoramento, ao consentir com a medida, favorece a eficaz execução desta.

André Luiz Filo-Creão Garcia da FONSECA, (2012, p.123), juiz de direito, merece aqui destaque neste sentido a sua conclusão “no sentido de que, ao consentir com a liberdade sob custódia eletrônica, o monitorado voluntariamente renunciaria seu direito à intimidade”.

Sendo assim, havendo conformidade com as condições de imposição da medida que, se descumpridas, acarretariam sua conversão em pena privativa de liberdade, não haveria que se falar em eventual violação à privacidade, à intimidade ou à dignidade do monitorado.

A medida está pautada na disciplina e na responsabilidade individual dos presos que demonstraram possuir tais atributos, possibilitando, uma melhor ressocialização através do convívio social, já que terá contato direto com amigos e familiares.

6.2 Possibilidades de Melhorias

O sistema de monitoramento eletrônico por meio de mapeamento permite em tempo real toda e qualquer movimentação da pessoa que ora esteja monitorada, com alertas quando da transgressão de regras comportamentais pré-estabelecidas e definidas pela autoridade responsável. O sistema ao gerar informações enviará a Unidade Prisional que poderá solicitar a expedição de mandado de prisão e assim que forem recapturados esses sentenciados tido com o foragidos, serão recolhidos em unidades prisionais de regime fechado, face a revogação do benefício do regime semi-aberto.

Mesmo reconhecendo que todo sistema computacional não está imune a fraudes, sendo perfeitamente possível a criação de métodos para burlar a vigilância eletrônica, se faz necessário avaliar se determinado preso (ou acusado) faz jus à utilização do monitoramento eletrônico, podendo ser observado pela autoridade competente alguns critérios a serem adotados como suporte familiar; história criminal do apenado ou acusado, suas competências sociais e individuais, capacidade de adaptação com a que a tecnologia exige no sentido da habilitação e o cumprimentos de regras.

Há a necessidade de uma legislação específica que enumere as faltas cometidas por pessoas monitoradas estabelecendo mais especificamente as sanções para que se tenha mais objetividade nos procedimentos dos gestores da execução penal.

É necessário investir com veemência na área, para aquisição de equipamentos, edificação de centrais de monitoramento e treinamento de pessoal. Há ainda muito para se aprender. Está se caminhando para uma nova fase do Direito Penal e Processual Penal, onde não há espaço para tecnofobias. Ainda que se deva impor limites, para evitar uma expansão injustificada do controle, não pode se renegar os avanços tecnológicos. A tecnologia está, sim, à disposição de todos. Mas se deve conscientemente saber utiliza-la.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da divergência de opiniões acerca do assunto, defende-se, no âmbito do presente estudo, o posicionamento de que a Lei nº 12.258/10 significou um avanço na aplicação da legislação penal brasileira. Isso porque, a utilização do monitoramento eletrônico, além de propiciar maior efetividade às decisões judiciais, também transmite maior sensação de segurança à sociedade e permite ao preso uma melhor reintegração ao convívio social, pois garante um ambiente mais saudável e mais humano do que as prisões.

Ademais, não pode prevalecer o argumento de que a utilização dos referidos aparelhos viola direitos fundamentais do condenado (como, por exemplo, o direito a dignidade, da intimidade o direito à privacidade e o direito à liberdade de locomoção).

Vale lembrar que o fundamento jurídico-constitucional desse entendimento encontra absoluto respaldo tanto no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, quanto no princípio da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, ambos já devidamente analisados ao longo do texto.

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que o monitoramento eletrônico de presos é uma ferramenta extremamente útil na ressocialização de presos enquadrados em determinadas situações, e que não afronta os princípios constitucionais nem qualquer direito ou garantia individual.

Dessa forma, pode-se afirmar que o atual sistema prisional brasileiro apresenta graves problemas estruturais, sendo prisões brasileiras verdadeiras cenárias de violações aos Direitos Humanos. Além disso, apresentam-se diversos outros problemas de ordem estrutural e administrativa, estando os presos submetidos a condições subumanas, o que impõe aos presos toda sorte de atrocidades que permeiam as masmorras que se transformaram as prisões brasileiras.

Assim, efetivamente, o que se buscou com a realização desse trabalho, foi levantar uma reflexão sobre um tema que há muito tempo tem sido objeto de discussão, mas que agora passou a representar uma solução Constitucional e concreta. A utilização da tecnologia do monitoramento eletrônico surge como uma das melhores opções a serem adotadas pela Administração Pública para solucionar os graves problemas carcerários.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1993

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 11. Ed.** São Paulo: Saraiva 2007. Vol. 1.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940.(Código Penal). Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 27 de outubro de 2017.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**.(Lei de Execução Penal). Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 27 de outubro de 2017.

_____. **Lei nº 12.258, 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. (Lei de execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. DOU de 16.6.2010. Brasília, DF, Senado, 2010.

_____. **Lei nº 12.403, 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. DOU de 5.5.2011. Brasília, DF, Senado, 2010.

FONSECA, André Luiz Filo-Creão. **O monitoramento eletrônico e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Monitoramento eletrônico de presos: dignidade da pessoa humana em foco**. Disponível em <[HTTP://migre.me/bSSC3](http://migre.me/bSSC3)> Acesso em: 28 de outubro de 2017

GARCIA, Roberto Soares. **Pulseirinhas, tornozeleiras, e inconstitucionalidade da lei n.12.096/08**. In.Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 187, p. 6, jun. 2008.

KARAM, Maria Lúcia. **Monitoramento eletrônico: a Sociedade do controle**. In: Boletim IBCCRIM. São Paulo, ano14, n.170, p.4-5, jan.2007

LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva. 2008.

MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada.** Ministerio da Justiça. Brasília, 2009. Disponível em <migre.me/aaXZv>. Acesso em: 28 de outubro de 2017

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Atlas, 2010.

MORAIS ROSA, Alexandre. **Decisão Penal: a bricolage de significantes.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas.** São Paulo: Revista dos tribunais. São Paulo. 2010.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa á prisão?** Porto Alegre: Síntese v.11, n.65, dez./jan. 2011

SCHIETTI, Rogério. **Monitoramento eletrônico de presos.** Disponível em <migre.me/afj5B>.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros. 2010.

VIANNA, Túlio. **Do rastreamento eletrônico como alternativa á prisão.** In: Monitoramento eletrônico: uma alternativa á prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: CNPCP, 2008, p160